



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/11/2020**

**ITEM Nº 043**

TC-005363.989.19-5

**Câmara Municipal:** Uchoa.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Jurandir Ferrarezi.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

<b>População do Município:</b>	10.110 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	09 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 1.497,13 = 0,09% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	6,46% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	63,78%% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	3,72% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Relevada
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UCHOA**, relativas ao exercício de 2019.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), em relatório contido no evento nº 14.23, consignou as seguintes ocorrências:

**Item A.2 – Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:** O Relatório de Atividades não foi elaborado a contento, posto que os indicadores não refletem os programas a serem executados e as unidades de medida desses indicadores não se prestam para avaliá-los, pois são especificados em percentual o que não permite a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental.

**Item A.3 – Controle Interno:** Houve irregularidades apontadas pela Fiscalização não constatadas pelo Controle Interno. Os relatórios do controle interno foram elaborados de forma genérica, sem demonstrar os aspectos analisados, de modo que vem atuando de forma exclusiva a cumprir exigência legal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.5.1 – Quadro de Pessoal:** Permanência de cargo extinto no quadro de pessoal informado ao Sistema AudeSP.

**Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:** Incorreta aplicação do índice percentual de Revisão Geral Anual aos subsídios dos vereadores.

**Item B.5.2.4.1 – Vereadores:** Pagamento de subsídios a maior em decorrência da aplicação incorreta do índice percentual de Revisão Geral Anual. Existência de débitos de acordos firmados com agentes políticos.

**Item B.5.2.4.2 – Presidente da Câmara:** Pagamento de subsídios a maior em decorrência da aplicação incorreta do índice percentual de Revisão Geral Anual.

**Item B.6.1 – Pagamento Habitual de Horas Extras:** Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o exercício.

**Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência:** Ausência de dados básicos de informação ao cidadão no “sítio” eletrônico da Câmara.

**Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP:** Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

**Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** Desatendimento de recomendações do Tribunal.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

## ▪ **Transferências Financeiras**

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.645.000,00	R\$ 1.645.000,00	R\$ -		R\$ 1.497,13	0,09%

## ▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 6,46%, com a inclusão da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP na receita tributária ampliada.

## ▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, perfazendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



63,78% no exercício.

▪ **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 1.269.500,75 equivalentes a 3,72%, ao final do exercício, após ajustes efetuados na composição da receita corrente líquida.

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	8	8	8	6		2
Em comissão	2	2	1	1	1	1
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>3</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

A Fiscalização anotou que não houve nomeação/exoneração para cargo em comissão no exercício.

**Após notificação<sup>1</sup> (evento nº 20), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 23), noticiando a adoção de medidas corretivas em relação às falhas apontadas no laudo de inspeção.**

Também consignou que os valores impugnados foram descontados dos pagamentos efetuados, no mês de junho de 2020, aos agentes políticos, a título de subsídios.

**MPC** (evento nº 30) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Uchoa** foram assim apreciadas:

<sup>1</sup> Despacho publicado no DOE de 03/06/20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-005022.989.18-0	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 06/10/20. Conselheiro Relator Dimas Ramalho.
2017	TC-005977.989.16-9	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 16/07/19. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 31/07/19. Trânsito em julgado em 21/08/19.
2016	TC-004787.989.16-9	Irregulares	<p>1ª Câmara. Sessão de 12/11/19. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 05/12/19, sendo o responsável condenado à devolução do montante impugnado a título de gastos com combustível e ressarcimento de despesas de viagem por reembolso.</p> <p>Em sede de recurso ordinário, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 10/06/20, em voto condutor proferido pela Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 18/07/20.</p> <p>Ementa: Recurso Ordinário. Falhas nos Gastos com Combustível. Reiterada Prática de Ressarcimento de Despesas de Viagem por Reembolso a Agentes Políticos. Conhecido e Não Provido.</p> <p>Embargos de declaração rejeitados. Sessão Plenária de 19/08/20. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 01/10/20.</p>

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 17/11/2020 **ITEM nº 43**

**Processo:** TC-005363.989.19-5.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Uchoa.

**Exercício:** 2019.

**Responsável:** Jurandir Ferrarezi.

**Instrução:** Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

<b>População do Município:</b>	10.110 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	09 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 1.497,13 = 0,09% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	6,46% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	63,78%% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	3,72% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Relevada
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

**VOTO**

Verifica-se que a Câmara Municipal de Uchoa atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De início, cumpre registrar que, no tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

As despesas legislativas corresponderam a 6,46% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 3,72% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 63,78% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

A revisão remuneratória concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (índice de 3,75%) se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período, segundo o órgão fiscalizatório.

Vale consignar, a esse respeito, que as objeções apontadas quanto à incorreta incidência da alíquota de revisão sobre os subsídios recebidos pelos vereadores no exercício foram regularizadas pela Câmara Municipal, com o correspondente desconto nos holerites dos vereadores indicados na instrução, como se observa na documentação apresentada no evento nº 23.5, sendo restituídos os valores impugnados.

No que tange ao controle interno, comporta o Legislativo atender, em sua plenitude, as normas aplicáveis à espécie, tendo como paradigma a regra do artigo 74 da Constituição Federal, com a adoção de providências objetivando o aperfeiçoamento do sistema, de modo a assegurar efetividade no exercício de seus fins institucionais.

Sob o prisma da transparência fiscal, recomendações são necessárias, em relação às falhas apontadas nos itens A.2 e D.1 do laudo de inspeção, tendo em vista as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, competindo à Câmara Municipal a adoção de providências ao efetivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão.

É de relevo consignar, nessa perspectiva, que a edilidade deve aprimorar o planejamento de suas ações, como reclamado na instrução, no que se refere à estimativa dos quantitativos em sua programação orçamentária e adequada fixação de indicadores a mensurar efetivamente o resultado obtido na planificação dos valores transferidos pelo Executivo e de suas despesas na execução de atividades legislativas.

Também compete à Câmara Municipal se ater à qualidade das informações prestadas eletronicamente, em vista do que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a preservar a fidedignidade dos registros relacionados ao quadro de pessoal.

Sobre a realização de horas extras por servidores, cumpre recomendar ao Legislativo que avalie a gestão de pessoal, a fim de otimizar a realização de jornada extraordinária, atentando à sua motivação, a legitimar a excepcionalidade dos serviços executados em sobrejornada.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Uchoa**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Uchoa que:

- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais;
- Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal; e,
- Avalie a necessidade de realização de trabalho em sobrejornada, a fim de legitimar o pagamento de horas extras.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Jurandir Ferrarezi, na condição de Chefe do Legislativo à época,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32